



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DEJ.

Sessão de 26 fevereiro de 1980

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.151

Recurso nº - RP/302-0.110

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA MANI
FESTADA: parágrafo único do art.1º do
Decreto-lei nº 37, de 18.11.66. Na de
terminação do valor do Imposto de Impor
tação devido, para efeito de conversão
da taxa de câmbio (dólar fiscal) e apli
cação de alíquotas tarifárias, toma-se
como referência a data em que se positi
vou a falta ou extravio da mercadoria.
(art. 23, parágrafo único, do referido
Decreto-lei).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recrusos Fis
cais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial para
considerar devidos os tributos, com base na taxa de câmbio e alíquota
vigorantes na data em que se positivou a falta ou extravio da mercado
ria, na forma dos votos vencidos do acórdão recorrido. Vencidos os
Conselheiros Enila Leite de Freitas Chagas, Wilfrido Augusto Marques
e Randolpho Henrique de Souza Neto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e
SEBASTÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/10.890/78

RECURSO N.º: - RP/302-0.110

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/03-0.151

RECORRENTE: - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA:- 2a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de conferência final de manifesto constatou-se a falta de mercadorias acusada no auto de infração básico, exigindo-se os tributos correspondentes, calculados com base na alíquota tarifária e valor do dólar fiscal vigorerantes à época dessa autuação (fls. 35).

A transportadora responsabilizada não concordou com a época de referência para o cálculo dos tributos e do valor fiscal, alegando que o parágrafo único do art. 60 do Decreto-lei nº 37/66 manda que, nos casos de dano ou avaria e extravio de mercadorias importadas, cabe ao responsável indenizar o valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos, de modo que, para a determinação do "quantum" devido, basta verificar o que teria sido recolhido pelo importador, caso não tivesse ocorrido o extravio, isto é, aplicando-se as alíquotas tarifárias vigentes à época em que a mercadoria não extraviada foi submetida a despacho, adotando-se o valor contemporâneo da moeda estrangeira.

A autoridade de primeira instância decidiu pela procedência da ação fiscal, sob o fundamento de que a apuração das faltas e acréscimos verificados em conferência final de mani

festos só fica concluída na data da lavratura do auto de infração (fls. 56/57).

A interessada, então, recorreu ao Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando, como já fizera na impugnação inicial, que já por ocasião do despacho aduaneiro, que é instruído com o respectivo conhecimento marítimo, a autoridade aduaneira, ao desembaraçar quantidade de mercadoria ou de volumes inferior à que está indicada naquele documento, desde então TOMA CONHECIMENTO DA FALTA, circunstância aludida no parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, que esclarece dever a mercadoria em falta ficar "sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou DELA TOMAR CONHECIMENTO".

A douta Segunda Câmara do referido Conselho, solucionou o recurso pelo Acórdão nº 24.609 (fls. 68/72), dando-se, por maioria de votos, provimento ao recurso, com apoio no seguinte voto (lido na íntegra em sessão).

Voto vencido a fl. 72 (também lido por inteiro em sessão).

É dessa decisão que recorre o ilustre Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Câmara, fazendo-o nos seguintes termos (lido em sessão). (fls. 73/75).

O ilustre Procurador junto a esta Câmara Superior, manifestou-se às fls. 80/83, opinando pela adoção, no caso do processo, da ocasião em que se deu a confirmação oficial da denúncia do extravio pelo interessado, de acordo, portanto, com o Voto Vencido de fl. 72.

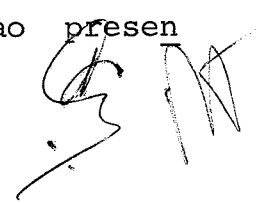
É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

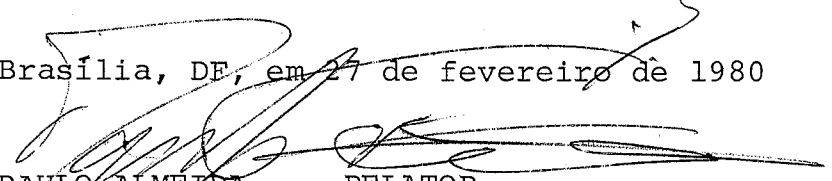
Como já votei em casos semelhantes, no Recurso nº RP/302.095 - Acórdão nº CSRF/03-0.088, dou provimento ao presen

v.v.



te, nos termos do referido Voto Vencido de fl. 72, conforme proposto pelo ilustre Procurador junto a esta Câmara.

Brasília, DF, em 27 de fevereiro de 1980


PAULO ALMEIDA - RELATOR